



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003133/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.911 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente DEZE D AVILA GARCEZ OURIQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 48/52), lavrada em 17/08/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 240,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.402,09.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificada em 24/08/2009 (fl.53), a interessada apresentou impugnação em 15/09/2009 (fls. 0104), alegando que não atendeu à intimação porque estava ausente de sua residência, por motivos pessoais, e, portanto, não tomou conhecimento da mesma em tempo hábil para atendimento. Solicita que sejam apreciados os documentos que apresenta juntamente com a impugnação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-27.108 (e-fls. 63/66), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

O tema das deduções tributárias é tratado pelo art. 82 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujos dispositivos em vigor na época do lançamento estão reproduzidos a seguir:

...

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, trata da comprovação de tais dispêndios em seus artigos 37 a 50. Já no artigo 73 do RIR/1999 está estabelecido que "Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 25.844, de 1943, art. 11, § 32)."

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na declaração de ajuste anual, na forma estatuída pela legislação pertinente transcrita.

Relativamente ao pagamento ao profissional Felipe Mader, no valor de R\$ 300,00, por consulta prestada à Laura Ourique (fl. 06), não é possível acatar a dedução visto que, conforme expressa previsão legal acima reproduzida (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes para fins tributários, o que não é o caso pois Laura Ourique não foi declarada como dependente.

Já no que diz respeito aos pagamentos ao profissional Artur Vianna, no valor total de R\$ 750,00 (fl. 07), considero que os recibos apresentados não são hábeis à comprovação uma vez que não trazem identificados o beneficiário dos serviços médicos prestados e nem o endereço do profissional, requisitos exigidos nos incisos II e II, § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Quanto ao valor pago à Caixa de Assistência à Saúde —CABERJ, considero que o documento de fl. 08 comprova que o valor pago no ano de 2006 foi de R\$ 3.718,45, que deve ser restabelecida.

Já os documentos de fls. 09/32 comprovam os pagamentos ao plano de saúde Sul América, no valor total de R\$ 13.837,32, cabendo a dedução do referido valor a título de despesas médicas.

Também resta comprovada pelo informe de rendimentos financeiros de fl. 34 a contribuição para previdência privada no valor de R\$ 240,00, devendo, portanto, ser restabelecida a dedução a título de despesas com previdência privada.

Por decorrência, é de se proceder à alteração do lançamento, para restabelecer as deduções, conforme demonstrativo abaixo:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 69), adicionando aos autos documentos a fim de demonstrar a insubsistência da glosa parcial sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 750,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções de Despesas Médicas

A recorrente requer que, seja apreciada a declaração emitida pelo Sr.º Artur Viana, a qual supre as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Inicialmente, reproduzimos trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 50):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****19.402,09, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

A decisão anterior, apontou as seguintes falhas na documentação apresentada que resultou na manutenção de sua glosa:

Já no que diz respeito aos pagamentos ao profissional Artur Vianna, no valor total de R\$ 750,00 (fl. 07), considero que os recibos apresentados não são hábeis à comprovação uma vez que não trazem identificados o beneficiário dos serviços médicos prestados e nem o endereço do profissional, requisitos exigidos nos incisos II e II, § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência dos documentos apresentados pela contribuinte, para comprovar o beneficiário dos serviços médicos prestados, bem como o endereço do seu respectivo prestador.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

A recorrente, em sede recursal, adicionou, ao conjunto dos documentos outrora apresentados (e-fls. 6/46), **declaração** (e-fls. 70) no intuito de comprovar que foi a real destinatária dos serviços médicos prestados, bem como o endereço completo de seu respectivo prestador.

Da análise da documentação acostada, entendo que a mesma **não deixam dúvidas quanto a beneficiária dos serviços médicos prestados e do endereço onde os mesmos foram realizados.**

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas realizadas com o pneumologista, Sr.º Artur Vianna, constantes nesta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura